



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1456239/2018 - SAP.UPR

Joinville, 29 de janeiro de 2018.

TOMADA DE PREÇOS Nº 219/2017 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFORMA DE INSTALAÇÕES DA E.M. ARTHUR DA COSTA E SILVA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, aos 16 dias de janeiro de 2018, face a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 10 de janeiro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1423381).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de outubro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 219/2017, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à construção de quadra Poliesportiva e Reforma de Instalações da EM Arthur da Costa e Silva.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 10 de novembro de 2017 (SEI nº 1262412).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: 3D Construções e Comércio Ltda. - EPP (SEI nº 1258678 e 1258681); AZ Construções Ltda. - EPP (SEI nº 1259888); Vattaro Construções Eireli - ME (SEI nº 1259944); Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. – EPP (SEI nº 1261229); Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP (SEI nº 1261541, 1261553 e 1261558), Trust Construtora Ltda. - EPP (SEI nº 1261964 e 1261982) e Projete Engenharia e Construções Ltda. – EPP (SEI nº 1262322, 1262328, 1262333, 1262340).

Em 30 de novembro de 2017, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas para a próxima fase do certame as licitantes (SEI nº 1293814): 3D Construções e Comércio Ltda. - EPP; AZ Construções Ltda - EPP; Vattaro Construções Eireli - ME; Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda – EPP; Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP e Trust Construtora Ltda - EPP.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 1º de dezembro de 2017 (SEI nº 1306237 e 1309173).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais apresentadas (SEI nº 1335539).

A abertura das propostas comerciais foi realizada em sessão pública no dia 14 de dezembro de 2017 (SEI nº 1353527), e foi suspensa para análise das propostas, sendo o julgamento realizado em 10 de janeiro de 2018 (SEI nº 1385263). Após análise das propostas, as empresas: Trust Construtora Ltda. – EPP, Vattaro Construções Eireli – ME e Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, foram desclassificadas por apresentarem proposta de preços em desacordo com as exigências do edital.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 11 de janeiro de 2018 (SEI nº 1394632 e 1394692).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1413941).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0767366), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente que uma obra somente poderá ser licitada quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, sendo responsabilidade única e exclusiva da Administração, a apresentação da composição dos custos unitários.

Afirma ter atendido aos critérios impostos pela legislação pertinente, no que se refere à exequibilidade, não sendo esses termos estabelecidos pelo edital, ao argumento de que este não determinou nenhum critério de aceitabilidade de preços unitários, somente exigindo a composição de preços unitários.

Sustenta que sua proposta é a mais vantajosa para o Município e ao considerá-la desclassificada a Comissão estaria infringindo a Lei, tendo em vista que a empresa cumpriu rigorosamente a legislação.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões apresentadas declarando a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, classificada para o presente certame, por satisfazer todos os requisitos previstos na Lei de Licitações e decisões posteriores.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 16 de janeiro de 2018 (SEI nº 1413941), sendo que o prazo teve início no dia 12 de janeiro de 2018, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que esta teve sua proposta comercial (SEI nº 1352225) desclassificada do certame por deixar de apresentar a composição de custos unitários de diversos itens que compõem a planilha orçamentária. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 1385263), publicada em 11 de janeiro de 2018:

“Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP apresentou a composição de custos incompleta, estando ausentes os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.10, 2.1, 2.3, 2.4, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 5.1, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.4, 6.1.2.1, 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.1.3, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11, 7.1.12, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6, 8.1.1, 8.5.2, 8.5.4, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.2.1, 9.2.2 e 10.2.1. (...)Assim, a Comissão decide DESCLASSIFICAR: (...)Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP por apresentar composição de custos incompleta”.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Tomada de Preços nº 219/2017, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.4 – Planilhas Orçamentárias:

(...)

b) Composição de custos: deve conter a composição de **todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado**, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

(...)

9.6 - O custo total do item indicado na composição de custos (9.4, alínea "b") deverá corresponder com o valor indicado no orçamento detalhado (9.4, alínea "a"), sob pena de desclassificação.

(...)

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que:

10.3.4.1 - Não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital (grifado).

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente seriam classificadas e julgadas as propostas que atendessem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, ateu-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como na legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou sua proposta de preços, elaborada conforme as planilhas orçamentárias disponibilizadas junto ao Anexo IV do edital. Entretanto, a recorrente teve sua proposta desclassificada, pois, após conferência da planilha orçamentária, verificou-se a ausência de composição de custos para diversos itens descritos na planilha, tornando-a incompleta. Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender às disposições expressas contidas no edital, ensejando em consequência, sua desclassificação.

A recorrente afirma ter atendido aos critérios impostos pela Lei, no que se refere à exequibilidade e que estes termos não são estabelecidos pelo edital, ao argumento de que este não determina nenhum critério de aceitabilidade de preços unitários, somente exigindo a composição de preços unitários.

Ora, em uma simples leitura do edital, pode-se verificar que este previu com absoluta clareza, no item 9.4, alínea “b”, a necessidade de apresentação da composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a importância da planilha de composição dos custos unitários, pois é através dela que a Administração obtém subsídios para avaliar se o preço ofertado compreende todos os custos, despesas e obrigações decorrentes da execução do contrato.

A recorrente sustenta em sua defesa que o fornecimento da composição de custos é de responsabilidade da Administração, tendo esta que seguir o disposto no Acórdão nº 818/2007 – TCU. Entretanto, é justamente para atender ao mencionado instrumento que a Administração disponibiliza em seu Anexo IV, Orçamento Analítico (SEI nº 1182931), contendo as composições dos custos apresentados no Orçamento Sintético (SEI nº 1182926). Nos próprios orçamentos é descrita a origem dos valores utilizados, retirados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, em atendimento ao Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifado).

Na licitação em questão, são utilizados recursos provenientes da União, sendo assim, o orçamento foi elaborado tendo como base orçamentária o SINAPI. Para os serviços que não apresentam a composição de custos pronta, ou seja, não contemplados pela tabela do SINAPI, foram elaboradas composições utilizando-se os valores nela contidos e assim, disponibilizadas aos interessados.

Ademais, convém esclarecer que a composição de custos que acompanha o edital e integra o Anexo IV, tem como finalidade estabelecer uma referência e servirá como modelo para elaboração das propostas de preços, sendo de responsabilidade da empresa, demonstrar quais insumos comporão cada item, de acordo com suas possibilidades e estratégia comercial. Assim, cabe a cada proponente a responsabilidade de definir e elencar a composição de todos os custos despendidos para a execução dos serviços a serem contratados.

Nesse sentido, os interessados devem observar, além dos anexos e demais documentos que instruem o processo licitatório, as exigências e critérios estabelecidos no edital para aceitabilidade da proposta.

O instrumento convocatório definiu claramente como deveria ser apresentado o orçamento detalhado, sendo que este deveria indicar além dos preços unitários de materiais e mão de obra, a composição de custos unitários. Logo, propostas de preços em desacordo com o edital, não devem ser aceitas.

Sendo assim, indubitavelmente a recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois estão previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação.

A recorrente afirma ainda que sua proposta é a mais vantajosa para o Município e ao considerá-la desclassificada a Comissão estaria infringindo a Lei. No entanto, é importante ressaltar, que a aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio aplica-se tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODÓVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se o recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, referente à Tomada de Preços nº 219/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente.

Patricia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 31/01/2018, às 08:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 31/01/2018, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 31/01/2018, às 09:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/01/2018, às 14:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 31/01/2018, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1456239** e o código CRC **78B98FDD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.061347-0

1456239v8